SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000599-77.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Willian Roberto Procópio Saldanha

Requerido: Solange Freitas e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

William Roberto Procópio Saldanha ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais contra Canil Guerreiros Canaan, pessoa jurídica, Solange Freitas e Eduardo de Jesus alegando, em síntese, que comprou um cão filhote, da raça american bully, por R\$ 4.000,00, tendo efetuado o pagamento de R\$ 1.000,00 a vista o restante parcelado em dez de R\$ 348,00, pois o valor foi majorado em razão da aquisição também de um saco de ração. Informou que o cachorro tem uma sarna de origem genética, denominada sarna demodécica, incurável. Todas as providências não foram suficientes para curar a doença. Não dispõe de condições para continuar com o cão, em razão dos transtornos decorrentes da doença, todos descritos. Invoca o Código de Defesa do Consumidor. Postula a devolução do cachorro, cuja providência seria dos requeridos, indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, danos materiais, com despesas discriminadas, que totalizam R\$ 4.177,00 (ração, veterinário e pagamento parcial do preço do cão). Juntou documentos. A inicial foi aditada para incluir pedido de devolução de todos os pagamentos feitos via cartão de crédito.

Deferiu-se tutela provisória, determinando a devolução do animal, do mesmo modo como entregue ao autor, sob pena de multa. Foi indeferida a gratuidade ao autor e ele interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual se concedeu efeito suspensivo.

O autor aditou novamente a petição inicial para que seja indenizado de todas as despesas com o cão, embora isto conste na inicial. Ele noticiou também que o animal foi retirado pela vendedora.

Os requeridos foram citados e apresentaram contestação alegando, em suma, que prestaram todo o suporte ao autor, que procedeu de modo indevido ao cortar as orelhas do cão e deixar de tomar de plano as providências indicadas pelos requeridos, prontificando-se a buscar o animal e substitui-lo por outro da mesma raça, o que foi negado. Argumentam que o Canil Guerreros Canan foi criado em 10 de outubro de 2016, mas a venda do cachorro se deu antes disso, no dia 04 do mesmo mês e ano. A sócia, Solange, somente passou a ser sócia da empresa em data posterior à compra. Dizem que o autor promoveu maus tratos, ao cortar a orelha do animal (conchectomia), que fez com a imunidade ficasse abalada. Diz também que o responsável pelo corte de orelha é o legitimado passivo, daí não poder constar como demandado o vendedor Eduardo de Jesus. Pedem a gratuidade processual. No mérito, repetem que a conduta do consumidor foi determinante para o surgimento da sarna. Discorrem sobre a condição de saúde do cão e as características da raça. Dizem que cuidaram do animal e que o diagnóstico de sarna congênita incurável não procede. Defenderam que os gastos são normais e devem ser custeados pelo autor. Impugnaram o pedido de indenização por danos morais. Pedem, se superada a preliminar, a improcedência da ação. Juntaram documentos.

O agravo de instrumento foi provido para o fim de conferir oportunidade ao autor para fazer prova da insuficiência financeira.

O autor apresentou réplica.

As partes especificaram provas.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Rejeita-se a arguição de ilegitimidade passiva. A minuta do contrato está em nome da pessoa jurídica (fl. 34). A negociação foi feita também com Solange, que era a pessoa que encaminhava e-mais (fl. 33). E o no certificado de registro do cão figuravam como vendedores Solange e Eduardo (fl. 37). Logo, todos devem permanecer no polo

passivo da ação, pouco importando a data de constituição formal da pessoa jurídica.

Não é caso, ainda, de incluir no polo passivo quem teria procedido ao corte de parte das orelhas do cachorro, como sugerido pelos requeridos. Esta providência relaciona-se ao mérito e, portanto, será analisada adiante.

O pedido deve ser julgado procedente.

De início, é clara a relação de consumo entre as partes, pois o autor comprou um cão, de valor elevado, de pessoas que habitualmente se colocam no mercado para a venda desse animal. Embora não assinado, o contrato, cujos termos não foram infirmados por nenhuma das partes, estabelece, logo na cláusula primeira, que o cachorro foi entregue "em perfeito estado físico e saúde" (fl. 34).

Este é o ponto central a ser aferido. O cão, infelizmente, não foi entregue nessas condições, pois diagnosticou-se, posteriormente, ser ele portador de sarna demodécica – *Demodex canis*. Trata-se de doença congênita, isto é, o autor já recebeu o animal nessas condições. Por isso é que se pode afirmar que os requeridos, de plano, não cumpriram o contrato, uma vez que entregaram um cão que não estava em perfeito estado de saúde.

Questiona-se que a sarna decorreu de conduta do autor, que teria cortado as orelhas do animal. No entanto, não há como afirmar o fato. A conduta, embora indevida, parece comum em cachorros dessa raça. O próprio requerido, como ele mesmo assume, tem um cão da mesma raça com a orelha cortada (conferir fotografias extraídos do facebook de fls. 341/351). Não é necessário tecer maiores considerações a respeito.

O que importa assentar é que o autor demonstrou, por avaliação de médico veterinário, que o cão por ele adquirido era portador de sarna demodécica, o que basta para reconhecer o inadimplemento contratual dos requeridos (fl. 32). Ademais, nunca será possível saber se o corte de orelhas teria contribuído para a diminuição da imunidade daquele cão, pois são diversos os fatores que podem contribuir para a eclosão da sarna, cujo ácaro já estava com o animal quando entregue ao autor. O documento de fl. 158, juntado com a contestação, nada esclarece a respeito.

Também não comporta acolhimento a alegação dos requeridos de que o autor não atendeu, de forma cabal, todas as orientações passadas nas conversas, algumas

delas por whatsapp. Isto porque, segundo os documentos que instruem a petição inicial, ele tomou diversas providências junto a veterinários locais, o que é muito natural, até mesmo considerando que os vendedores não residem aqui, mas em outro estado, distante. E nada há de concreto que deslegitime a conduta dos veterinários locais que o atenderam.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Então, a responsabilidade dos réus é evidente, restando apenas quantificar os danos de ordem material e moral, observando-se que o cão já foi devolvido aos vendedores, em cumprimento de tutela provisória, o que será mantido, sem custos ao autor.

Reconhecido o descumprimento do contrato, os requeridos deverão indenizar o autor dos danos apontados na petição inicial e aditamentos. A alegação de que é normal o gasto com o cão somente seria correta caso o animal estivesse em perfeito estado de saúde, o que não se deu. Por isso, todas as despesas comprovadas devem ser indenizadas.

A petição inicial, que foi aditada, embora de modo desnecessário, conquanto discrimine alguns gastos, apresentou pleito amplo, abrangendo os gastos com veterinários, produtos, rações, que àquela altura perfizeram R\$ 4.177,00. No entanto, o autor teve outros gastos com o animal até a efetiva entrega aos requeridos.

Desse modo, caberá assentar, por ora, que os requeridos promoverão a indenização de todas as despesas do autor com o animal, o que deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença, mediante juntada, pelo autor, de todos os recibos de pagamento. Caberá ao autor, também, informar quais valores, relativos ao preço do cão, foram efetivamente pagos, pois houve parcelamento via cartão, cabendo aos requeridos, de igual modo, promover integral restituição. Os valores deverão ser corrigidos, monetariamente, a contar de cada pagamento comprovado, e os juros de mora, de 1% ao mês, em se tratando de relação contratual, fluem da citação.

De outro lado, estão devidamente caracterizados os danos morais. O autor comprou cão de raça, nutriu justas expectativas quanto à qualidade e saúde do animal. O cachorro, entretanto, não atendeu a essas expectativas, muito ao contrário. A doença, sarna dermodécica, causa transtornos extraordinários ao dono, pois exige cuidados extremos com o animal. Tudo isso extrapola aborrecimentos normais do cotidiano, basta colocar-se no lugar da pessoa que é dona de um cão nessas condições, sem ter ainda desenvolvido pleno

afeto pelo animal, haja vista a deflagração da doença nos primeiros meses de vida do cão.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para o autor, levando-se em consideração esses critérios e as particularidades do caso em apreço, fixa-se a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule os requeridos a agir de forma semelhante em condições análogas. A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (súmula 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios, tratando-se de inadimplemento contratual, fluem da citação.

Por fim, é caso de manter o indeferimento do pedido de gratuidade formulado pelo autor. Embora o venerando acórdão tenha conferido oportunidade para que o autor comprovasse, por documentos, a hipossuficiência financeira (fls. 161/164), a parte, nas manifestações subsequentes (réplica e especificação de provas), nada falou a respeito. Mantém-se, então, a respeitável decisão de fl. 90, pois de fato quem compra um animal por R\$ 4.000,00, custeia despesas veterinárias de valor razoável e contrata advogado, tem plenas condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

De outro lado, indefere-se também o pedido de gratuidade processual formulado pelos réus, pelos mesmos fundamentos, observando-se que são eles os vendedores de cães de preço elevado. Além disso, embora conferida oportunidade para comprovação do alegado, quedaram-se inertes (certidão de fl. 362).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para: a) declarar rescindido o contrato de compra e venda do cão; b) manter a tutela provisória, que determinou a devolução do animal; c) condenar os requeridos a indenizar o autor de todas as despesas com ração, veterinários e remédios, além de devolver todos os valores pelo preço do cão, com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar de cada pagamento efetuado, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação, cujos valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença, mediante apresentação dos recibos de pagamento correspondentes, até a data da devolução aos requeridos; d) condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção

monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar de deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 08 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA